



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 114, Tatuapé - CEP 03085-000, Fone: (11) 2296-4809, São Paulo-SP - E-mail: tatuape5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1004329-48.2022.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: -----
 Requerido: **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, CNPJ**
 62.638.374/0001-94, com endereço à Rua Tabatinguera, 297, Sé,
 CEP 01020-000, São Paulo - SP

CONCLUSÃO

Em 07 de abril de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). **Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro** da 5ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé. Eu, Katia Lopes Gonçalves, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

1. Defiro ao autor a prioridade na tramitação por ser portador de deficiência. Anote-se.
2. Havendo menor no polo ativo, **remetam-se os autos ao Ministério Público.**
3. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que o autor, devidamente representado por sua genitora, alega, em síntese, ser beneficiário de plano de saúde mantido junto à ré e ter sido diagnosticado como portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista. Diz que em razão dessa doença e por apresentar limitações de interação social, déficit de linguagem, interesses restritos e inflexíveis e movimentos estereotipados, necessita de terapias multidisciplinares pelo método de Análise Aplicada ao Comportamento – ABA (“Applied Behavior Analysis”), com acompanhamento de equipe multidisciplinar de psicologia comportamental, fonoaudiologia, terapia ocupacional com abordagem sensorial, psicomotricidade, psicopedagogia, além de musicoterapia e hidroterapia, a fim de garantir seu desenvolvimento adequado e melhor qualidade de vida, conforme prescrito pelo médico que o assiste. Aduz que, em contato com a empresa ré, esta concedeu cobertura parcial quanto a psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, negando indevidamente as terapias de psicomotricidade, psicopedagogia, musicoterapia e hidroterapia. Assim, ante a gravidade do caso e o risco de impacto negativo no prognóstico, trazendo prejuízos nas áreas cognitivas, motoras e de linguagem, requer seja a ré compelida a custear integralmente o tratamento prescrito, sem limitação de sessões, sob pena de imposição de multa.

É o relatório.

Decido.

Respeitados os limites da cognição restrita, próprios desta fase processual, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aptos a ensejar o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional.

Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes (fls. 30/31) e o quadro de saúde do requerente, alicerçado no relatório médico juntado aos autos (fls. 33/34), tem-se a probabilidade do direito aventado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo registrar que a controvérsia versada na lide não pode ser invocada pela requerida em prejuízo do contratante, de modo a comprometer o próprio objeto do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 114, Tatuapé - CEP 03085-000, Fone: (11) 2296-4809, São Paulo-SP - E-mail: tatuape5cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1004329-48.2022.8.26.0008 - p. 1

contrato (a preservação da saúde e da vida).

Oportuno frisar, conforme pacificado na jurisprudência, que o rol de procedimentos da ANS não se esgota em si mesmo, configurando procedimentos mínimos que não se sobrepõem à expressa indicação médica.

Nesse sentido oportuno mencionar recente precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Seguro saúde. Tratamento de transtorno do espectro autista (TEA) pelo método ABA. Contrato ou norma administrativa que não podem limitar a forma de enfrentamento de doença coberta. Recusa sob o fundamento de que ausente previsão no rol da ANS e pelo caráter experimental. Recusa indevida, mesmo ante a superveniência da Lei n. 14.307/2022. Escolha terapêutica do médico, ressalvado abuso que no caso não se evidencia. Ré que, não havido profissional credenciado apto ou disponível para fornecer as terapias prescritas, por meio do método específico indicado, deverá reembolsar integralmente os custos incorridos pelo autor. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1009178-88.2021.8.26.0011; Relator (a): Claudio

Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022).

Nestes termos, **CONCEDO** a pretendida tutela de urgência para determinar que a ré autorize, no prazo de 48 horas, às suas expensas diretas ou mediante integral reembolso, os tratamentos prescritos no relatório médico de fls. 33/34, a saber: i) Psicologia ABA (04 horas semanais), ii) Fonoaudiologia especializada em Autismo (04 horas semanais); iii) Terapia Ocupacional com integração sensorial especializada em Autismo (04 horas semanais); iv) Psicomotricidade especializada em Autismo (04 horas semanais); v) Psicopedagogia especializada em Autismo, vi) Musicoterapia e vii) Hidroterapia, COM MÉTODO ABA, sob assistência de profissionais médicos que, inclusive, não integrem o rol de seus credenciados (caso não haja habilitados em seu quadro de atendimento), com o custeio direto ou sob regime de integral reembolso, de forma continuada e ininterrupta, sem limitações, TUDO ESTRITAMENTE A CRITÉRIO MÉDICO, sob pena de incidência de multa que ora fixo em R\$ 500,00 por cada atendimento negado, limitado a R\$ 50.000,00, observando-se, apenas, que a medida é condicionada ao adimplemento das prestações do Plano de Saúde contratado.

4. No que pertine ao cumprimento da medida, desnecessária a expedição de ofício, na medida em que esta decisão, assinada digitalmente, serve como OFÍCIO para comunicação da parte ré, a ser encaminhado diretamente pela parte autora à ré e sob suas expensas, comprovando nos autos em 05 (cinco) dias.

5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, VI, do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM.

6. Cite-se e intime-se a parte ré, POR CARTA, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o artigo 335 do NCPC.

7. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, em conformidade com os artigos 336 e 341 do NCPC.

8. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 114, Tatuapé - CEP 03085-000, Fone: (11) 2296-4809, São Paulo-SP - E-mail: tatuape5cv@tjsp.jus.br

digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo

Processo nº 1004329-48.2022.8.26.0008 - p. 2

eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do NCPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de NCPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2022.

Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 114, Tatuapé - CEP 03085-000, Fone: (11)
2296-4809, São Paulo-SP - E-mail: tatuape5cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1004329-48.2022.8.26.0008 - p. 3